

## Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.** 

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

# ACÓRDÃO N.º 108/2023

(Autos de Amparo 18/2023, Rui Jorge da Costa Mendes v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Construção de uma das Condutas Impugnadas)

### I. Relatório

- 1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, não se conformando com os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:
  - 1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:
- 1.1.1. Foi notificado do *Acórdão 60/2023 em 13 de abril de 2023* e do *Acórdão 84/2023 em 5 de maio de 2023*, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias para interpor o recurso de amparo, estaria em tempo;
- 1.1.2. O órgão cujo ato o recorrente impugna é a última instância hierárquica de recurso, estando, por isso, esgotadas as vias de recurso ordinário;
- 1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, posto ser o visado pelo acórdão recorrido e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto ser esta a entidade que proferiu o referido acórdão;
  - 1.2. Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:

- 1.2.1. Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;
- 1.2.2. Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;
- 1.2.3. Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefaciente;
- 1.2.4. Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com os fundamentos baseados em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;
- 1.2.5. Tendo na sequência sido notificado no dia 5 de outubro de 2021 da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;
- 1.2.6. No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;
- 1.2.7. Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, restituindo-o imediatamente à liberdade;
- 1.2.8. Após a resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de *habeas corpus* por meio do *Acórdão STJ 60/2023*, malgrado ter alegadamente ficado provado nesta sede que *Acórdão TRS 37/2023* não havia se pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;

- 1.2.9. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do *Acórdão STJ* 60/2023;
- 1.2.10. No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;
- 1.2.11. Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu *Acórdão 84/2023*;
- 1.2.12. Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que no seu *Acórdão* 37/2023 não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, consequentemente, também não o notificou dessa decisão;
- 1.2.13. E que, portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.

#### 1.3. Relativamente ao direito,

- 1.3.1. Diz que os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023* afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deve meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão contrassenso pois não tinha sido notificado dessa decisão que sequer se pronunciou acerca do seu recurso:
- 1.3.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;
- 1.3.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para *habeas corpus*;

- 1.3.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408 número do CPP, mas que sendo a existência de pedido de reparação, em sede de *habeas corpus*, condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação "em custas de incidentes";
  - 1.4. Quanto às condutas concretas impugnadas e aos direitos violados diz que:
- 1.4.1. A primeira conduta que pretende impugnar é a decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos* 60/2023 e 84/2023 de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu *Acórdão* 37/2023, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, consequentemente, também não o notificou, considerando contudo que este *Acórdão* 37/2023 tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;
- 1.4.2. A outra conduta que pretende impugnar seria o facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal; o que violaria o seu direito de acesso à justiça e à presunção da inocência;
- 1.5. A respeito do pedido de adoção de medida provisória retoma esses mesmos fundamentos, acrescentando a fundamentação legal prevista pelo artigo 14 da Lei do Amparo.
- 1.6. Pede que o seu recurso seja admitido e julgado procedente por provado, concedendo ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, anulando os *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da *Lei n.º 109/IV/94*, *de 24 de outubro*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a

admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

- 2.1. Nos presentes autos o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade, constituindo-se estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;
  - 2.2. O recorrente estaria provido de legitimidade;
- 2.3. Diz que o recorrente impugna os *Acórdãos 60/2023*, *de 13 de abril*, notificado no mesmo dia, e *84/2023*, *de 5 de maio*, mas não se encontraria data de notificação nos autos;
- 2.4. Conclui que se lhe afigura suficientemente claro que o recurso interposto contra o *Acórdão 60/2023*, *de 13 de abril*, revela-se extemporâneo, na medida em que foi interposto muito aquém [seria além?] do prazo de vinte dias determinados pela Lei do Amparo;
- 2.5. Afirma que, de acordo com a Lei do Amparo, a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos só pode ser objeto de recurso de amparo quando tenha sido expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido dela teve conhecimento e que tenha sido requerida a sua violação, contando-se o prazo para interpor o recurso de amparo da data da notificação do despacho que recursar a violação praticada, pressuposto que parece falecer no recurso ora perscrutado.
- 2.6. Deste modo, assevera, "relativamente ao [A]córdão n.º 60/2023 é nosso parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não deve ser recebido, devendo antes ser liminarmente rejeitado".
- 2.7. Quanto ao *Acórdão 84/2023*, entende que foram esgotadas as vias ordinárias e que a vionlação foi expressa e formalmente invocada logo que o recorrente teve conhecimento e que o recurso se mostra tempestivo pois a decisão foi proferida no dia 5

de maio e o recorrente deu entrada ao recurso no dia 29 do mesmo mês, não obstante entender que o recorrente não apresentou certidão de notificação.

- 2.8. Pelo que entende que o recurso de amparo contra esta decisão deve ser admitido e rejeitado o interposto contra o *Acórdão 60/2023*.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

### II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado

no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela

de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
  - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
  - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
  - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição,

como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, o que se verifica é que o recorrente, apesar de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, mas não integrou um segmento conclusivo onde resume por artigos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.
- 2.3.5. Ora, se ainda seria possível contornar essa insuficiência, considerando que a partir do parágrafo 32 da sua peça arrola o que materialmente o pode substituir, o facto é que a definição da primeira conduta suscita ao Tribunal muitas e fundadas dúvidas semânticas cuja elucidação é decisiva para se verificar se o recurso é admissível. Neste

sentido, para que esta prossiga é necessária obter a competente clarificação a partir de

uma melhor precisão da mesma pelo recorrente.

3. Sendo assim, é imperioso que promova o aperfeiçoamento do trecho em que

formula a primeira conduta, tornando-o mais inteligível e permitindo que esta seja melhor

precisada no seu significado e alcance.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os

Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do

recorrente para:

a) Apresentar as conclusões do seu recurso;

b) Precisar melhor a conduta que constrói no parágrafo 32 da sua peça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Hristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges